



EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA LEI MUNICIPAL Nº 332/2004 c/c RESOLUÇÃO Nº 001/2019/CMP.

Existindo expressa previsão legal na legislação local sobre a possibilidade de reajuste de benefícios previdenciários, bem como atribuição de competência ao Conselho Municipal de Previdência – CMP para estabelecer e normatizar as diretrizes gerais, bem como deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS do Município de Conde – PB, é de se reconhecer a legalidade do percentual de reajuste fixado através da Resolução 001/2019/CMP.

PARECER Nº. 005/2019

Trata-se de pleito originado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP de Conde, em decorrência da necessidade de aplicação do reajuste de benefícios previdenciários fixado através da Resolução 001/2019/CMP, oportunidade em que a Diretoria Geral do IPAM solicitou a esta Assessoria Jurídica manifestação sobre sua legalidade.

Analisando a legislação que rege à matéria há de se destacar inicialmente o disposto na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe o art. 50 da lei municipal nº 332/2204, in verbis:

Art. 50 Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 22, 23, 24, 25, 35 e 44 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do...

(Obs. Definir o índice de reajustamento, conforme autonomia do Município. No RGPS é utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE)

Pois bem, como se observa o dispositivo legal acima transcrito prevê expressamente o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão para os servidores inativos do Município de Conde – PB, no entanto, por um notório equívoco, não fora indicado o índice de reajustamento, sendo consignado, no texto da lei, tão somente uma observação, conforme acima transcrito.

Diante de tal situação inusitada, há de se invocar o que dispõe o art. 68, incisos I e XV, da Lei Municipal 332/2004, senão vejamos:

Art. 68 Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP.

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

(...)

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Portanto, diante do que preconiza o dispositivo legal acima transcrito, tem-se que tal omissão pode ser dirimida pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, razão pela



qual esta assessoria jurídica opina pela legalidade da Resolução nº 001/2019/CMP, com a recomendação de que seja oficiada a Edilidade Municipal para adotar as providências cabíveis no que tange a reforma da lei 332/2004, com o escopo de sanar a peculiar observação contida no bojo do seu art. 50.

S.M.J, é o entendimento desta Assessoria Jurídica, que deve ser submetido à consideração superior.

Conde – PB, 07/02/2019

RAFAEL SEDRIM TAVARES

OAB/PB 15.025